SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004882-29.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CLAUDERLEI DE OLIVEIRA

Requerido: Luiz Antonio dos Santos Casa de Carnes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

valores pagos à ré.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da ré, mas não conseguiu transferi-lo ao seu nome em face da existência de restrição judicial que pesava sobre o bem.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução dos

O próprio autor reconheceu a fl. 01 que a compra do veículo em apreço aconteceu em janeiro de 2016, a despeito do documento de fl. 03 ter sido subscrito em 01 de março daquele ano.

Por outro lado, é certo que o restrição noticiada foi incluída somente em 31 de maio de 2016, na esteira do que atesta o documento de fl. 09.

Esses elementos permitem a conclusão de que a transação entre as partes se aperfeiçoou de maneira regular.

Isso porque por ocasião do negócio não se cogitava da existência de restrição que impedisse a transferência do automóvel ao nome do autor, o que poderia ter sido concretizado normalmente se ele cumprisse o prazo de trinta dias que dispunha para tanto (art. 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro).

Significa dizer que o entrave aludido pelo autor somente teve vez por força de sua desídia, pois se tivesse observado os deveres que lhe tocavam sobre o assunto nenhum problema sucederia.

Em consequência, descabe arguir a existência de vício do contrato celebrado entre as partes, já que o mesmo não padeceu de mácula que pudesse afetá-lo.

Repita-se que a dificuldade para proceder à transferência do veículo ao autor encontra apoio em sua própria negligência, de sorte que não prospera o pedido para a rescisão do contrato.

Já no que concerne ao pedido contraposto, os documentos de fls. 21/30 evidenciam que os cheques dados em pagamento pelo autor não foram compensados por insuficiência de fundos, o que ele próprio sequer refutou.

Deverá, portanto, ser condenado a quitar o débito a seu cargo, com a ressalva de que o elemento subjetivo indispensável à configuração de sua litigância de má-fé não ficou configurado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação e PROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 7.300,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados da oferta da contestação (que contemplou o pedido contraposto).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA